



MANUAL

D A S

ELEIÇÕES

2 0 2 2



CAMPANHA INDÍGENA
campanhaindigena.info



PECCININ
ADVOCACIA



M A N I F E S T O A P I B

ALDEAR A POLÍTICA

Eleições 2022 ///// Carta aos Povos Indígenas do Brasil

Parentes e parentas,

Considerando a situação que vive nosso país e particularmente os nossos povos, diante das políticas adotadas pelo governo de Jair Bolsonaro e em razão das eleições para Presidente e cargos legislativos, fazemos o seguinte chamamento.

Cenário de Morte

Nunca, na história democrática dos últimos 34 anos do Brasil, os direitos dos nossos povos foram tão vilipendiados como foi no atual governo de Jair Bolsonaro. Um projeto político autoritário, ditatorial e fascista foi colocado em prática para destruir o Brasil. O direito sagrado à vida foi menosprezado com sua política negacionista frente à Pandemia da Covid-19 que levou a morte mais de 600 mil pessoas no Brasil, dentre essas parentes nossos. Tal política foi caracterizada por nós e pela maioria da população de genocida e implicou na criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no âmbito do Senado Federal, que recomendou o indiciamento de 66 pessoas, incluindo Bolsonaro, por crimes que vão de corrupção na compra de vacinas ao negligenciamento de políticas na saúde que aumentaram casos de contaminação e morte por Covid-19, no Brasil.

Com sua política econômica ultraliberal, de favorecimento do capital privado, e de abertura da economia ao capital estrangeiro, provocou um país mais desigual, com o aumento do desemprego, da inflação, da pobreza, da miséria e da fome.

Com relação aos nossos povos, considerados por esse governo como minorias inferiores, houve um desmonte sem precedentes das instituições e políticas específicas conquista-

das por nós a partir da Constituição de 1988. Recordamos a extinção dos colegiados em que participávamos para incidir na definição dessas políticas que nos dizem respeito. A Funai, entregue ao controle dos ruralistas, eximiu-se da sua missão institucional de proteger e promover os nossos direitos, especialmente o nosso direito às nossas terras, que como outros territórios e áreas protegidas sofrem as consequências da política de devastação deste governo, omissa e incentivador de crimes cometidos por garimpeiros, grileiros e madeireiros, dentre outros invasores.

Eleições 2022

Diante desse cenário de abandono e de morte, particularmente neste ano de eleições, certamente é fundamental continuarmos a protagonizar as mobilizações que tornaram visíveis, em nível nacional e internacional, as violações recorrentes dos nossos direitos. Seguiremos nossa resistência secular a todos esses atropelos, despojos e destruições que as elites, mancomunadas com poderes do Estado, continuam a praticar contra nós, e ainda com o cinismo de muitas vezes querendo nos convencer de que vivemos num "Estado de Direito", na verdade, erguido somente para elas.

O ano de 2022, em que essas mesmas elites tentarão mais uma vez se perpetuar no poder, não pode mais ser visto apenas como um cenário de disputa político-eleitoral, mas também de disputa de projeto do país que queremos, no qual sejamos respeitados como povos diversos e diferenciados. Este é o momento em que todos os setores democráticos e populares devem se unir para construir uma força política e social capaz de gerar mudanças profundas nessa situação de

degradação econômica, política, social, ética, cultural e tecnológica em que o Bolsonarismo afundou o país. Para isso, além da organização e mobilização das nossas bases, precisamos nos atentar à necessidade de ampliarmos as nossas lutas no campo institucional.

A nossa opção será sempre pela eleição de um candidato a presidente da República que tenha compromisso com as lutas e reivindicações históricas das maiorias oprimidas e excluídas, e pela eleição de candidaturas aos parlamentos, estadual e nacional, que se identifiquem com a defesa da democracia, da justiça social, dos direitos humanos, do meio ambiente, da soberania nacional e dos nossos direitos fundamentais.

Como parte importante desse horizonte, mais do que nunca, faz-se necessário lutar contra as desigualdades no processo eleitoral e no sistema político brasileiro. Historicamente somos invisibilizados, geralmente em razão da nossa identidade étnica, e por conta do racismo institucional, do preconceito e da discriminação que induzem a sociedade a ignorar a nossa condição de sujeitos políticos, protagonistas do nosso destino. O resultado dessa exclusão é a sub-representação gritante dos nossos povos nos parlamentos, situação que atinge também as mulheres e os negros.

Com essa configuração, nos Parlamentos, principalmente no Congresso Nacional, os prejuízos contra os nossos direitos são imensuráveis. Donos ou representantes do capital (do agronegócio, da mineração, do sistema financeiro, e tantas outras empresas privadas), aprovam a seu bel-prazer leis antipopulares, voltadas a garantir as suas metas de lucro e acumulação, mesmo que isso signifique, como verificou-se nos últimos anos, o roubo, a degradação e devastação dos nossos territórios e da Mãe Natureza como todo.

A presença indígena, através dos nossos representantes nesses espaços fará

muita diferença, como foi atestado no último período pela aguerrida atuação parlamentar da nossa primeira deputada federal eleita, Joênia Wapichana, que desdobrou-se e batalhou até a exaustão para breçar iniciativas legislativas que visavam regredir ou suprimir os nossos direitos consagrados na Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, parentes e parentas, considerando que 2022 será um ano de eleições para cargos de deputados estaduais e federais, senadores, governadores e presidente da República, a APIB chama a todos os povos, organizações e lideranças indígenas do Brasil a intensificarmos o trabalho de base. É preciso que cada Estado tenha candidaturas indígenas dispostas para disputar e conquistar nestas eleições o direito de ocupar cargos nos parlamentos estaduais e no Congresso Nacional. É preciso entender as novas regras sobre coeficiente eleitoral e montar estratégias para viabilizar nossas lideranças nesta disputa, que segue sendo desigual. Vamos somar nossas forças em candidaturas conectadas com nossas bases e lutas do movimento indígena para darmos continuidade na nossa resistência ancestral.

VAMOS ALDEAR A POLÍTICA!

**Por um parlamento
cada vez mais indígena!**

—
APIB | Articulação dos
Povos Indígenas do Brasil



APRESENTAÇÃO

As eleições 2022 se aproximam e com elas as novidades advindas das reformas empreendidas no último ano pelas Leis n. 14.179, n. 14.192, n. 14.208 e n. 14.211, além das resoluções aprovadas a cada biênio pelo Tribunal Superior Eleitoral para cada processo eleitoral.

Para este pleito, a principal novidade será a possibilidade de formação de federações partidárias. Tal medida impactará diretamente na formulação das estratégias políticas dos partidos (principalmente os pequenos, que não atingem isoladamente a cláusula de barreira) e candidatos, sobretudo considerando a verticalização da federação a nível nacional e a impossibilidade de formação de coligações para as eleições proporcionais.

Agora, oriundo de importantes julgados do TSE e do próprio Supremo Tribunal Federal, o fomento à participação de pessoas negras e indígenas na política também deve tomar a cena do debate político eleitoral. Além das decisões que obrigavam a destinação proporcional de recursos financeiros e tempo de rádio e TV para as candidaturas femininas e negras, este ano serão contados em dobro votos os votos dados a esses candidatos na eleição para a Câmara dos Deputados. Trata-se da medida mais concreta para aumentar a representatividade de indígenas, negros e mulheres no Parlamento, o que certamente deverá fazer parte da estratégia política dos partidos para 2022.

Aliados a estes temas centrais, muitas das novidades trazidas nas resoluções do TSE para as eleições 2020 continuam vigentes. Por outro lado, o combate às fake news, às discrimina-

ções e à violência política de gênero se fizeram ainda mais presentes. Propaganda eleitoral, registros de candidatura, inelegibilidades, financiamento, prestação de contas e combate às ilicitudes e abusos eleitorais, são todos assuntos que contam com apontamentos que aprimoram a aplicação da lei pela Justiça Eleitoral em todo o país.

Estratégias políticas e planejamento antecipado da campanha são ainda fundamentais para a vitória eleitoral, mas o domínio do jogo político não pode deixar de lado o conhecimento da legislação eleitoral. Saber os limites da lei e os riscos jurídicos inerentes às campanhas também é essencial. Neste guia, tentamos sintetizar as principais matérias e novidades do Direito eleitoral de modo didático para a consulta cotidiana de temas como registro de candidatura, convenções partidárias, propaganda, financiamento e prestação de contas eleitorais.

O TSE sabe que terá diante de si uma das eleições mais desafiadoras da história. Mais uma vez, a preocupação da Peccinin Advocacia é com a segurança jurídica de sua campanha e de seu sucesso eleitoral. E mais do que nunca, é indispensável que você, dirigente partidário ou candidato, conheça a lei e a domine na hora de planejar sua estratégia vitoriosa. Esperamos que nosso guia contribua com isso.

—

Luiz Eduardo Peccinin
Sócio Fundador da Peccinin Advocacia



PECCININ
ADVOCACIA



1. CONVENÇÕES & REGISTRO

RESOLUÇÃO N. 23.609, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Alterada pela Resolução no 23.675, de 16 de dezembro de 2021



MANUAL DAS ELEIÇÕES 2022



1.1. FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS

A Lei 14.208/2021 alterou a Lei Eleitoral (Lei 9.504/97) e a Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95) para inserir a **federação dos partidos** como a união de dois ou mais partidos registrados no TSE por um período mínimo de quatro anos, para concorrer a cargos eletivos majoritários e proporcionais e atuarem durante a legislatura no parlamento. Apesar de manterem sua autonomia, os partidos agora deverão funcionar como um bloco por todo o mandato, além da obrigatoriedade de atuarem dessa forma em âmbito nacional.

Após a sanção da reforma, em decisão liminar no âmbito na ADI 7021, o Min. Luís Roberto Barroso entendeu pela constitucionalidade das federações, porém entendeu que, para participarem das eleições, elas precisam estar constituídas e obterem o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos, ou seja, **seis meses antes das eleições (ou 02 de abril de 2022)** ★



1.2. CONVENÇÕES

A escolha de candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de **20 de julho a 5 de agosto de 2022**, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação. Além disso, no caso das federações, a convenção será unificada e será necessário a participação de todos os partidos políticos que tenham órgão de direção partidária na circunscrição. Já os pedidos de registros de candidatura serão formalizados até às 19 horas do dia **15 de agosto de 2022**. Em 16 de agosto se inicia o período de efetiva “campanha eleitoral”.

Como já previa a Lei Eleitoral, poderá participar das eleições o partido político ou a federação que, até 6 meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE. Além disso, será necessário que os partidos políticos tenham, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei no 9.504/1997, art. 4o). Importante dizer que a própria federação, se celebrada, terá estatuto próprio, aprovado pelos órgãos nacionais de deliberação de seus partidos componentes.



A convenção poderá ser presencial, virtual ou híbrida, sendo que nas duas últimas modalidades a presença dos participantes será registrada por meio de assinatura eletrônica, registro de áudio e vídeo, coleta presencial de assinaturas ou qualquer outro mecanismo que permita a identificação das pessoas presentes e a sua anuência acerca do conteúdo da ata. No caso das federações, a convenção ocorrerá de forma unificada, dela devendo participar todos os partidos políticos que tenham órgão de direção partidária na circunscrição (art. 6º, §2º-A).

Ata da convenção: após a lavratura da ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, deve ser digitada e transmitida pelo Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex). O livro-ata físico poderá ser substituído pelo registro direto das informações no CANDex e, nesse caso, a rubrica pela Justiça Eleitoral é suprida pelas verificações de segurança do Sistema CAND.

De toda forma, em ambos os casos, o arquivo gerado pelo CANDex deverá ser transmitido ou entregue para a Justiça Eleitoral **até o dia seguinte ao da realização da convenção.**

Na impossibilidade, a ata digitada poderá ser entregue em mídia física ao cartório eleitoral para (i) publicação na página de internet do tribunal eleitoral e (ii) integrar os autos de registro de candidatura. Além disso, não será admitida ata em nome isolado de partido político membro de federação.

Art. 7º A ata da convenção do partido político ou da federação conterá os seguintes dados:

I – local;

II – data e hora;

III – identificação e qualificação de quem presidiu;

IV – deliberação para quais cargos concorrerá;

V – no caso de coligação, seu nome, se já definido, e o nome dos partidos e das federações que a compõem;

VI – da(o) representante da coligação, nos termos do art. 5º desta Resolução, se já indicada(o), ainda que de outro partido ou federação; e

VI-A – da(o) representante da federação, a qual atuará em seu nome nos feitos relativos à eleição proporcional e, em caso de concorrer isoladamente, à eleição majoritária.

VII – relação dos candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído conforme os arts. 14 e 15 desta Resolução, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero.

Parágrafo único. A convocação ou presidência da convenção por pessoa com direitos políticos suspensos, por si só, não torna inválida a ata ou

os atos nela registrados ★



IMPORTANTE:

Desde as eleições de 2020, **os partidos não podem se coligar nas eleições proporcionais**, somente nas majoritárias (art. 2º, EC 97/2017). As federações também podem integrar coligações majoritárias, desde que não violem a obrigatoriedade de abrangência nacional, ou seja, da aliança estabelecida pelo ato de criação da federação pela cúpula dos partidos. As regras para preenchimento das vagas remanescentes e substituição de candidatos ou sua delegação à direção dos partidos integrantes também devem constar expressamente na ata da convenção partidária ou da federação.



1.3. REGISTRO DE CANDIDATURA

Cada partido político, federação ou coligação poderá requerer registro **de um candidato a presidente** com seu respectivo vice, **um candidato a governador** com seu respectivo vice para cada Estado e no Distrito Federal, bem como **um candidato ao Senado Federal**, com dois suplentes por unidade da Federação.

Cada partido político ou federação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa e as Assembleias Legislativas no total de **até 100% (cento por cento) do número de lugares a preencher, mais um**. Caso não seja indicado o número máximo de candidatos, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos ou federação poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 30 (trinta) dias do pleito.

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei no 9.504/1997, art. 9o).



IMPORTANTE:

- Os partidos políticos, as federações e as coligações solicitarão ao Juízo Eleitoral competente o registro de seus candidatos **até às 19 horas do dia 15 de agosto** em mídia física junto ao cartório eleitoral. A transmissão pela internet via CANDex poderá ser realizada até às **8 horas do dia 15 de agosto de 2022**.
- Do número de vagas requeridas, cada partido, federação ou coligação preencherá **o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero**, conforme declarado no respectivo cadastro eleitoral (Portaria Conjunta TSE 01/2018), sob pena de indeferimento do DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários e da apuração de fraude à cota legal.

A Secretaria Judiciária publicará os pedidos de registro, para ciência dos interessados, no Diário da Justiça Eletrônico. Caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de **5 dias após a publicação do edital**, impugná-lo. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição

(art. 16-A, Lei n. 9.504/97).



DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O REGISTRO:

- Relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex, com indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dados pormenorizados são dispensados;
- Fotografia recente do candidato, inclusive do candidato a vice;
- Certidões criminais;
- Prova de alfabetização;
- Prova de desincompatibilização, quando for o caso: os **prazos de desincompatibilização** podem ser consultados no site: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/desincompatibilizacao>;
- Cópia de documento oficial de identificação; e
- No caso de candidatos a presidente e governador, as propostas defendidas.



CERTIDÕES NECESSÁRIAS:

Está dispensada a apresentação de certidões emitidas pela própria Justiça Eleitoral. No mais, as certidões **necessárias**, de acordo com a Resolução TSE n. 23.609 são:

- certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal de 1o e 2o grau;
- certidões criminais fornecidas pela Justiça Estadual de 1o e 2o grau;
- certidões dos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial.

Caso essas certidões sejam positivas, são necessárias as **certidões de objeto e pé** atualizadas de cada um dos processos indicados, diretamente na vara em que tramita o processo.

Obs.: No Estado do Paraná, por meio do Decreto Judiciário no 11/2018, o TJ/PR definiu que as certidões cíveis e criminais para os fins previstos na Lei Complementar 135/2010 serão expedidas eletronicamente, após preenchimento de formulário específico no site do Tribunal: <https://www.tjpr.jus.br/certidoes>



FORMA DE REQUERIMENTO DAS CERTIDÕES:

- Certidões criminais fornecidas pela Justiça Estadual de 1o e 2o grau: deverão ser requisitadas nos cartórios distribuidores da Comarca onde resida o candidato (no caso do TJ/PR, a extração de tal documento pode ser feita diretamente pelo site);
- Certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal: devem ser extraídas através do link: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/proces-sos/certidao/index.php>
- Certidões dos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial (i) ao STJ, pelo link <https://processo.stj.jus.br/processo/certidao/inicio> (caso o candidato seja ou tenha sido Governador do Estado ou Distrito Federal ou secretário de qualquer estrutura da Administração Pública Federal), (ii) ao STF, pelo link <http://portal.stf.jus.br/servicos/certidao/solicita-certidao-eletronica.asp> (caso o candidato tenha sido Presidente, Deputado Federal ou Senador).
- Certidão de quitação eleitoral: através do link <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral> (opcional, pois a Resolução TSE n. 23.609 expressamente dispensa a apresentação de tal documento – art. 28, §4o);
- Certidão de distribuição dos Tribunais de Contas: deve ser consultado o site de cada tribunal (**opcional**)★



IMPORTANTE:

As hipóteses para substituição de candidatos são: registro indeferido, cancelado, cassado, renúncia ou falecimento. Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, a substituição somente deve ser efetivada se o novo pedido for apresentado **até 20 (vinte) dias antes do pleito**, exceto no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.



2. PROPAGANDA ELEITORAL

RESOLUÇÃO N. 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Atualizada pela Resolução no 23.671, de 14 de dezembro de 2021



MANUAL DAS ELEIÇÕES 2022



2.1. “PRÉ—CAMPAINHA” E PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

A propaganda eleitoral, de acordo com o Calendário das Eleições de 2022, é permitida somente **a partir do dia 16 de agosto de 2022.**

A atual redação do art. 36-A da Lei n.º 9.504/97 permite a divulgação da pré-candidatura. Assim, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de plataformas e projetos políticos não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de votos.** Essa campanha antecipada pelos pré-candidatos pode ser realizada das seguintes formas:

- a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando as eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos, sendo vedada sua transmissão ao vivo por emissoras de rádio e TV;
- a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, **desde que não se faça pedido de votos;**
- a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, blogs, sites eletrônicos e aplicativos (apps);
- a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV, do § 4º do art. 23 da Lei n.º 9.504/97, a partir de 15 de maio de 2020 ('vaquinha virtual');
- em todas as hipóteses, são permitidos o pedido de **apoio político**, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver (Art. 3º, § 2º).





De modo a trazer mais segurança aos pré-candidatos, a Resolução TSE n. 23.671 inseriu mais dois dispositivos à normativa, estabelecendo parâmetros mais claros aos limites da propaganda pré-eleitoral. Agora, a redação explicita que (i) "considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha" (p. ex., outdoor, telemarketing etc)" (art. 3º-A) e (ii) "o impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, nos termos como permitido na campanha também será permitido durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos" (Art. 3º-B).

Assim, o cuidado deve ser com a não veiculação de pedido explícito de votos (ou de expressões que se assemelhem ao pedido de voto), bem como com a proibição de uso de instrumentos proibidos na campanha eleitoral também na pré-campanha. Em qualquer caso, orienta-se pela razoabilidade no dispêndio de recursos financeiros no período pré-eleitoral, sob risco de configuração de abuso de poder econômico pelo pré-candidato ✨

**IMPORTANTE:**

Vale alertar que "a propaganda eleitoral antecipada massiva, mesmo que não implique violação explícita ao art. 36-A da Lei no 9.504/1997, pode caracterizar **ação abusiva, sob o viés econômico**, a ser corrigida por meio de ação própria". No caso, que levou à cassação da Senadora Selma Arruda, o TSE reconheceu que "**a produção de farto material de pré-campanha e de campanha, no período imediatamente anterior ao eleitoral e com o investimento de grande quantia de dinheiro, caracteriza o abuso do poder econômico (...)** e, por consequência, implica a cassação de todos os beneficiários bem como a decretação da inelegibilidade dos diretamente envolvidos" (RO 060161619, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 19/12/2019).



2.2.

A PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL



Toda e qualquer propaganda eleitoral, impressa, digital (internet) ou no rádio e na televisão, deve ser feita em língua nacional e mencionar:

- Nome do candidato.
- Nome do candidato a vice ou a suplentes de senador em tamanho não inferior a 30% ao nome do candidato a presidente, governador ou senador.
- A legenda partidária, sendo:
 - Nas campanhas majoritárias, o nome da federação, se houver, e a coligação com todas as siglas que a compõem;
 - Nas campanhas proporcionais, a sigla do partido do candidato ou, em caso de federações, o nome da federação, com todas as siglas que a compõem.



IMPORTANTE:

No caso de composição de coligação com federação, deverá constar o nome da federação e de todos os partidos políticos que a compõe (art. 11, parágrafo único).



DESINFORMAÇÃO E LGPD NA PROPAGANDA ELEITORAL

O Tribunal Superior Eleitoral acrescentou uma disposição especial para **combate à desinformação na propaganda eleitoral**.

Dispõe o art. 9º e 9º-A da Resolução TSE n. 23.610/2019 que:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei no 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinja a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.



Além disso, desde 2021, as normativas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) passaram a ser incluídas nas resoluções eleitorais. Isso significa que se deve respeitar a finalidade para a qual o dado pessoal foi coletado (art. 14 da LGPD).

A normativa do TSE estabelece que cabe a candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, disponibilizar ao titular informações sobre o tratamento de seus dados e um canal de comunicação, claro e acessível nos endereços eletrônicos utilizados para fins de propaganda eleitoral, que o permita obter a confirmação da existência desse tratamento e da possibilidade de eliminação de dados, descadastramento e demais direitos previstos no art. 18 da LGPD. Será necessário, também, informar **previamente** o titular dos dados tornados manifestamente públicos em propaganda eleitoral para que seja possível que o seu titular se oponha, se assim desejar, à sua divulgação.

O TSE, em parceria com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), lançou a cartilha "Guia Orientativo Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)", que pode ser acessada no link abaixo:

<https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/guia-orientativo-aplicacao-da-lgpd.pdf> ★



2.3.

PROPAGANDA ELEITORAL IMPRESSA

Todo material impresso de propaganda eleitoral deve ser produzido em língua nacional e conter, em suma:



Nome da(o) Candidata(o) 99

Nome da(o) Vice ou Suplente

Nomes da Federação ou Coligação (PXX, PYY, PZZ)

1. Nome do candidato e do vice ou dos suplentes de senador em tamanho não inferior a 30% ao nome do titular.
2. A legenda partidária do candidato.
3. Nas campanhas majoritárias, o nome da federação, se houver, e da coligação com todas as siglas que a compõem;
4. Nas campanhas proporcionais, a sigla do partido do candidato ou, em caso de federações, o nome da federação, com todas as siglas que a compõem.
5. CNPJ ou CPF do contratante do material.
6. CNPJ ou CPF do responsável pela confecção.
7. Tiragem do material.
8. Dimensão máxima especificada na Resolução TSE n. 23.610/2019 ★



2.4.

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Segundo o art. 27 da Resolução TSE n. 23.610/2019, a "A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitoral identificada ou identificável na internet **somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9o-A desta Resolução**".

A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- **sítio do candidato**, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;
- **sítio do partido**, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;
- por meio de **mensagem eletrônica** para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido, pela federação ou pela coligação, desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais (arts. 7o e 11 da LGPD);
- por meio de **blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas**, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 ; ou

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34.



IMPORTANTE:

Os endereços eletrônicos, com exceção dos de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral **impreterivelmente** no RRC ou no DRAP, sob pena de serem considerados ilícitos e o candidato incorrer ao pagamento de multa por propaganda vedada.



É PROIBIDO:

- O pagamento para a veiculação de propaganda eleitoral na internet fora das permissões legais;
- o impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros;
- O anonimato (*fakes*), o falseamento de identidade ou a atribuição de propaganda a terceiro, inclusive candidato, partido ou coligação;
- Contratação de militância virtual, 'robôs' ou *fakes*, para emissão de ofensas ou para desonrar a imagem de candidato, partido ou coligação, bem como a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho político-eleitoral em seus perfis, páginas, canais, ou assimilados, em redes sociais ou aplicações de internet assimiladas, bem como em seus sítios eletrônicos;
- A veiculação de propaganda eleitoral em páginas de pessoas jurídicas ou em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta;
- **O disparo em massa de mensagens instantâneas, telemarketing** ou, ainda, a compra de banco de dados de cadastros de endereços eletrônicos, telefones ou perfis pessoais para o envio de propaganda eleitoral;
- O disparo em massa de mensagens sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes,

tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso;

São vedadas às pessoas jurídicas e às relacionadas no art. 24 da Lei no 9.504/1997 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, de partidos políticos, federações ou de coligações.



IMPORTANTE:

a própria Resolução TSE n. 23.610/2019 estabeleceu que as mensagens eletrônicas enviadas **consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes** (WhatsApp, p. ex.), não se submetem à vedação do cadastramento para envio de propaganda eleitoral ou, de modo geral, às normas sobre propaganda eleitoral previstas naquela resolução.

Ainda, as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, federação, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente, informando tratar-se de propaganda eleitoral, bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei no 9.504/1997, arts. 57-G, caput e 57-J; Lei no 13.709/2018, arts. 9º, III e IV, e 18, IV e VI)).

Por fim, o TSE conceituou o **disparo em massa** como o "envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de variações deste, para um grande volume de usuárias e usuários por meio de aplicativos de mensagem instantânea".



IMPULSIONAMENTO PAGO DE PROPAGANDA ELEITORAL:

O impulsionamento pago de propaganda eleitoral somente pode ser realizado dentro de determinadas exigências da Resolução TSE n. 23.610/2019. São elas:

- A propaganda impulsionada deve vir claramente **identificada como tal**;
- Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no **CNPJ** ou o número de inscrição no CPF do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral". Supre a exigência do item a divulgação de hiperlink que direcione o eleitor para o CNPJ da candidata, candidato, partido, federação ou coligação responsável pela respectiva postagem.
- A identificação do impulsionamento deverá ser **mantida** quando o conteúdo for compartilhado ou encaminhado, observados o âmbito e os limites técnicos de cada provedor;
- O impulsionamento somente pode ser contratado por partidos políticos, federações, coligações e candidatos e seus representantes (administradores financeiros das campanhas): **eleitores não podem impulsionar** propaganda de seus candidatos;
- O impulsionamento deve ser contratado **diretamente com provedor** da aplicação de internet com sede e foro no país (Facebook, Google etc.), ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa;
- É **proibido** o impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizados pelo próprio provedor da aplicação de

internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (p.ex. contratar serviços de terceiros para ampliar o alcance de postagens no Facebook);

- **Somente as empresas cadastradas na Justiça Eleitoral** poderão realizar serviços de impulsionamento de propaganda eleitoral;
- O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com **canal de comunicação** com seus usuários ✱



2.5

PERMISSÕES E VEDAÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL



COMÍCIO



PERMITIDO

A partir de 16 de agosto até 48h antes do dia das eleições, das 8h às 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas. Permitida a aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico no evento. Não é necessária a licença da polícia para a realização de qualquer evento, mas apenas comunicação à autoridade policial em, no mínimo, 24h antes de sua realização.

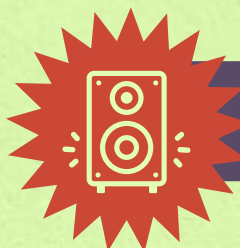
São permitidas apresentações artísticas e shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4o, V, da Lei no 9.504/1997.



PROIBIDO

Showmício: Realização de show ou de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, e apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animação dos presentes.

A proibição do showmício não se estende aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantores, atores e apresentadores, que poderão exercer as atividades de sua profissão durante o período eleitoral, salvo em programas de rádio e televisão, animação de comício e divulgação dissimulada de sua candidatura.



ALTO-FALANTE E AMPLIFICADORES



PERMITIDO

A partir de 16 de agosto até a véspera da eleição, entre 8h e 22h, apenas para sonorização de comícios, passeatas e carreatas.



PROIBIDO

Som a menos de 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos Tribunais Judiciais; dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; bem como das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento. Carros de som e minitrios circulando fora de carreatas e passeatas estão proibidos.



CAMINHADA, PASSEATA E CARREATA



PERMITIDO

A partir de 16 de agosto até as 22h do dia que antecede as eleições. Permitida a distribuição de material gráfico, acompanhados ou não de carros de som ou minitrios.



PROIBIDO

Transformação do ato em comício, sem comunicação prévia. Vedações sobre a distância mínima de órgãos públicos também se aplicam (acima).



CAMISETAS, CHAVEIROS, BONÉS, CANETAS E BRINDES



PROIBIDO

Terminantemente **proibida** a confecção, utilização ou distribuição feita ou autorizada pelo candidato. Esta vedação também vale para quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem, ainda que mínima, ao eleitor (CDs, pen drives, sacolas, canetas, bloquinhos, máscaras etc.). Admite-se, excepcionalmente, a confecção de camisetas para utilização pelo pessoal que presta serviços à campanha, desde que em número razoável e que não caracterize distribuição de brindes ao eleitor.



BANDEIRAS E MESAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS



PERMITIDO

Ao longo das vias públicas, desde que móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. Só podem ser colocados diariamente entre as 6h e as 22h.



PROIBIDO

Promover a fixação de tais propagandas em local público e sua permanência durante todo o período da campanha, além de sua manutenção nos horários vedados. Estão proibidos os bonecos, cavaletes, placas, faixas, estandartes e assemelhados.



BENS PARTICULARES



PERMITIDO

Não depende de licença municipal nem de autorização da Justiça Eleitoral. Deve ser feita apenas de forma gratuita e em adesivo ou em papel e suas dimensões não podem ultrapassar o limite máximo de 0,5 m².



PROIBIDO

Colocação em troca de dinheiro ou de qualquer tipo de pagamento. Não é permitida a justaposição de adesivos ou cartazes cujo efeito visual viole a dimensão total da propaganda de 0,5 m². Também não é permitida colocação de placas e a pintura de muros e paredes, ainda que em dimensões inferiores ao limite estabelecido.



FOLHETOS, VOLANTES, ADESIVOS & SANTINHÓS



PERMITIDO

Até as 22h do dia que antecede às eleições, sendo desnecessária licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral.

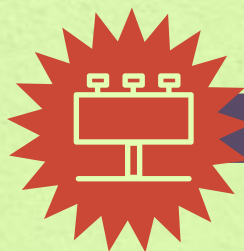
Todo material impresso de campanha deverá conter o número do CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem do material. Deve constar, ainda, a legenda partidária, da federação ou a coligação: na majoritária, o nome da federação, se houver, e da coligação com todos os partidos que a compõem, e na proporcional apenas o nome da coligação e a sigla do partido do candidato.



PROIBIDO

Distribuição sem os requisitos legais. Vedada sua distribuição no dia das eleições (boca de urna), bem como espalhar material de campanha no local de votação ou nas vias próximas, ainda que na véspera da eleição, sujeitando-se os infratores à multa e apuração criminal.

Colocação em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.



OUTDOOR



PROIBIDO

Independentemente do local, inclusive os eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as federações, as coligações e os candidatos à retirada imediata do material e multa. Proibida também a justaposição de materiais para criação do efeito visual de outdoor.



ADESIVOS EM VEÍCULOS



PERMITIDO

É permitido colar adesivos microperfurados (*perfurados*) até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, até a dimensão máxima de 0,5m². Os adesivos também deverão conter as informações obrigatórias de todo material impresso (acima).



PROIBIDO

Colocação de forma não gratuita e espontânea, em troca de dinheiro ou de qualquer tipo de pagamento pelo espaço utilizado.



TELE-MARKETING



PROIBIDO

É proibida qualquer propaganda via telemarketing, em qualquer horário.



JORNAIS E REVISTAS



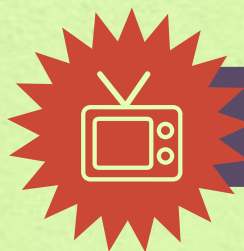
PERMITIDO

Até a antevéspera das eleições, é permitida a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita. É permitida também a divulgação de opinião política favorável pelo veículo, desde que não seja matéria paga, sujeitando-se à apuração do abuso dos meios de comunicação. Deve constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.



PROIBIDO

Publicação fora dos limites legais: 10 anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, num espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. A propaganda ainda deve indicar o valor pago pelo anúncio.



RÁDIO & TELEVISÃO



PERMITIDO

Apenas para a propaganda eleitoral gratuita, veiculada nos 35 dias anteriores à antevéspera das eleições (de 26 de agosto a 29 de setembro), e debates eleitorais.



PROIBIDO

Qualquer propaganda eleitoral (ostensiva ou dissimulada) mediante pagamento. Com exceção da propaganda eleitoral gratuita, é vedado às emissoras transmitirem, a partir de 30 de junho, programa apresentado ou comentado por pré-candidato.

A partir de 6 de agosto, estão proibidas as condutas proibidas pelo art. 43 da Res.-TSE n.º 23.610/2019, sob pena de multa e apuração do abuso correspondente ao tratamento privilegiado conferido a candidato, partido, federação ou coligação.



INTERNET



PERMITIDO

Após o dia 15 de agosto, em sites de partidos e candidatos, desde que comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados em provedores estabelecidos no Brasil.

Após essa data, é permitida também a veiculação de propaganda eleitoral por meio de blogs, sites de relacionamento (Facebook, Twitter etc.) e sites de mensagens instantâneas. As propagandas eleitorais veiculadas por mensagens eletrônicas são permitidas, mas deverão conter mecanismo que possibilite ao destinatário solicitar seu descadastramento do eleitor.



PROIBIDO

Qualquer tipo de propaganda eleitoral em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública.

Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na Internet para ofender a honra ou macular a imagem de candidato, de partido ou de coligação ★



3.

ARRECADACÃO & GASTOS DE CAMPANHA

RESOLUÇÃO N. 23.607, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019
Atualizada pela Resolução no 23.665, de 9 de dezembro de 2021



MANUAL DAS ELEIÇÕES 2022



3.1. ARRECADAÇÃO ELEITORAL



A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos (art. 3o, Resolução TSE n. 23.607):

- Requerimento do registro de candidatura (**até 15 de agosto**);
- CNPJ de campanha;
- Abertura da conta específica de campanha; e
- Emissão dos recibos eleitorais.

Os partidos políticos, além do devido registro e anotação do órgão partidário junto à Justiça Eleitoral, devem realizar a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha ("Doações para Campanha"), prevista na Resolução TSE n. 23.604, de 17 de dezembro de 2019.

Após as doações podem ocorrer, a rigor, de duas formas:

- **Financeiras**, por transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado, inclusive quando realizada via Internet;
- **Estimáveis em dinheiro**, pela doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços★



IMPORTANTE:

Podem realizar doações financeiras ou estimáveis em dinheiro as **pessoas físicas**, limitados os valores a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Este limite não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei no 9.504/1997, art. 23, § 7o).

Já os **recursos próprios** do candidato poderão ser utilizados até o total de 10% (dez por cento) **dos limites previstos para gastos** de campanha no cargo em que concorrer, uma novidade advinda da reforma eleitoral de 2019. Além disso, desde 2021, os recursos próprios dos candidatos a vice ou a suplente serão somados aos recursos próprios do titular para aferição do limite de 10% (dez por cento).



3.2. CONTAS BANCÁRIAS



Partidos políticos e candidatos somente estão autorizados a captarem recursos de campanhas eleitorais após procederem a abertura de contas bancárias específicas, a fim de segregar os recursos de acordo com sua natureza e origem, nos termos da Resolução TSE n. 23.607/2019 e da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Os **partidos políticos**, em cada esfera de direção, deverão abrir as seguintes contas bancárias, em caso de recebimento dos seguintes recursos:

- I – do “Fundo Partidário;
- II – das “doações para campanha”, já aberta pelos partidos ou, se não, aberta até 15 de agosto de 2022;
- III – dos “outros recursos”; e
- IV – dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.
- V – do “Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC”.



IMPORTANTE:

Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras os partidos políticos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

I – Candidaturas femininas: corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas, não podendo ser inferior a 30%;

II – Candidaturas de pessoas negras corresponderá a proporção de (a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido.

Além disso, os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional.

Há obrigatoriedade de abertura de conta bancária **por candidatos e partidos políticos**, mesmo que não haja movimentação financeira. O movimento de campanha abrange, inclusive, os recursos próprios do candidato, sob pena de desaprovação das contas. Ainda, os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do **Fundo Partidário e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**, na hipótese de repasse de recursos dessas espécies (art. 9o) ★



3.3. RECIBOS ELEITORAIS



Desde 2018, somente deverão ser emitidos recibos eleitorais (via sistema SPCE, disponível no site do TSE) para a arrecadação de recursos (i) estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios, e (ii) por meio da internet, através do site do candidato. Já as **doações financeiras** podem ser comprovadas apenas por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores (art. 7o).

É **facultativa** a emissão do recibo eleitoral para:

1. a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 por cedente;
2. doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral;
3. a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha ★



As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

- I – transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
- II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;
- III – crowdfunding: instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

As doações financeiras de valor igual ou superior a **R\$ 1.064,10** (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas **mediante transferência eletrônica** entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação **ou por meio cheque cruzado e nominal**.

FINANCIAMENTO COLETIVO (CROWDFUNDING)

ART. 23, §4º, IV, LEI N.º 9.504/97

A partir de **15 de maio** do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos nesta modalidade, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadoras fica condicionada ao cumprimento, pelo candidato, dos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 23.607 para a captação de recursos de campanha (art. 3º, I, "a" a "c"). Se não for efetivado o registro da candidatura, as entidades arrecadoras deverão devolver os valores arrecadados **aos doadores** na forma das condições estabelecidas entre a entidade arrecadora e o pré-candidato (art. 22, §5º).

Nessa modalidade, dispensa-se a emissão do recibo eleitoral pelo SPCE, sendo obrigatória a emissão de recibo específico para o doador pela própria entidade arrecadora, para cada doação realizada. Posteriormente, todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatos e partidos políticos (art. 23) ★



LIMITES:

Desde as eleições de 2016, os limites para os gastos de campanha foram uniformizados em lei. Os valores estabelecidos no pleito de 2016 serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (art. 18-C, da Lei no 9.504/97) e divulgados pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, cuja publicação ocorrerá até o dia **20 de julho deste ano** (art. 4o, Resolução TSE n. 23.607).

Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos do art. 3o, inciso I, alíneas "a" até "c" e inciso II, alíneas "a" até "c", da Resolução TSE n. 23.607. Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua **contratação**, independentemente da realização do seu pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua formalização ✨



IMPORTANTE:

Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da **realização da respectiva convenção partidária**, desde que, cumulativamente (art. 36, Resolução TSE n. 23.607):

- I – sejam devidamente formalizados; e
- II – o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais.



FORMAS DE PAGAMENTO:

Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto, só podem ser efetuados por meio de:

- Cheque nominal cruzado;
- Transferência bancária identificada (CPF ou CNPJ do beneficiário);
- Débito em conta;
- Cartão de débito da conta bancária; ou
- PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

Gastos de pequeno vulto são as despesas individuais que não ultrapassam o limite de meio salário mínimo, cujo pagamento pode ser feito mediante constituição de “Fundo de Caixa” (art. 39 da Resolução). Estes gastos devem constituir o saldo máximo de **2% (dois por cento) dos gastos contratados**, vedada a recomposição. Os recursos destinados à respectiva reserva devem transitar previamente pela conta bancária específica de campanha, bem como o saque para a constituição do Fundo de Caixa deve ser realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo.

GASTOS DIRETAMENTE REALIZADOS PELO ELEITOR

Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de **R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)**, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.

Nesta hipótese, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos acima e caracterizam doação e devem ser contabilizados (art. 43) ✳



3.6. PRESTAÇÃO DE CONTAS



DEVEM PRESTAR CONTAS:

- **Todos os candidatos**, inclusive os que tiverem renunciado, desistido, sido substituído e/ou com registro indeferido, mesmo que não tenham realizado campanha;
- **Todos os órgãos partidários**, de todas as esferas (nacional, estadual, distrital e municipal), ainda que constituídos de forma provisória e mesmo que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro ✱



IMPORTANTE:

Segundo o art. 46 da Resolução TSE n. 23.607, a prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas. Além disso, a arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas (art. 45, §§4º e 5º).



■ **A prestação de contas parcial**, entre os dias **9 a 13 de setembro de 2022**, nela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro.

■ **as prestações de contas finais** referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até **1º de novembro de 2022**.

■ **havendo segundo turno**, devem prestar suas contas até **19 de novembro de 2022**, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos.

■ Além das parciais, os dados relativos aos **recursos financeiros** recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral devem ser enviados via SPCE em até **72 horas** contadas do recebimento da doação.

* Os requisitos e documentos obrigatórios às prestações de contas finais estão elencados no art. 53, Resolução TSE n. 23.607/2019.





CAMPANHA INDÍGENA
campanhaindigena.info



PECCININ
ADVOCACIA

Publicado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil



apiboficial.org



apib.se@apiboficial.org